



O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

THE RIGHT TO KNOW THE BIOLOGICAL ORIGIN OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN HETEROLOGOUS ASSISTED HUMAN REPRODUCTION HYPOTHESES

Patricia Vieira de Queiroga¹, Camila Queiroga Gentil², Anchieta Ferreira de Alencar Neto³

v. 7/ n. 6 (2019)
Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

X

RESUMO: O Poder Legislativo tem a árdua tarefa de tentar acompanhar as demandas sociais, regulando as novas situações que surgem no cotidiano. Um dos temas ainda não regulamentados pelo legislador infraconstitucional é a reprodução humana assistida do tipo heteróloga e as suas implicações. Assim, o escopo geral do presente trabalho acadêmico é proporcionar uma discussão acerca do tratamento jurídico à ser aplicado aos casos de reprodução humana assistida, com foco no direito ao conhecimento da origem biológica das crianças e dos adolescentes. Em específico, o estudo busca apresentar uma solução viável para preencher essa omissão legislativa, considerando dois direitos importantes para a problemática: o direito ao anonimato e o direito ao conhecimento à origem biológica. O desenvolvimento do trabalho se deu através de uma metodologia dedutiva, efetivada através do estudo de dados sobre a reprodução assistida no Brasil. Utilizando uma metodologia de pesquisa bibliográfica, foi analisado trabalhos científicos e livros sobre o tema, assim como, a legislação brasileira e internacional, de modo que foi possível realizar uma avaliação crítica sobre o problema, expondo que em situações que envolvem crianças e adolescentes é necessário observar a condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Palavras-chaves: Reprodução assistida; Heteróloga; Origem biológica.

ABSTRACT: The Legislative Power has the arduous task of trying to keep up with social demands, regulating the new situations that arise in daily life. One of the issues not yet regulated by the infraconstitutional legislator is the heterologous assisted human reproduction and its implications. Thus, the general scope of this academic work is to provide a discussion about the legal treatment to be applied to the cases of assisted human reproduction, focusing on the right to know the biological origin of children and adolescents. Specifically, the study seek to present a viable solution to fill this legislative omission, considering two important rights to the problem: the right to anonymity and the right to knowledge of biological origin. The work was developed through a deductive methodology, made through the study of assisted reproduction data in Brazil. Using a bibliographic research methodology,



was analyzed scientific papers and books on the subject, as well as the Brazilian and international legislation, so it was possible to perform a critical assessment of the problem, exposing that in situations involving children and adolescents its necessary to observe the special condition of developing person.

Keywords: Heterologous assisted reproduction; Biological origin.

1. INTRODUÇÃO

As ebulições e transformações sociais suscitam situações inovadoras e desafiadoras para os aplicadores do direito, bem como, para o Poder Legislativo. Por isso, não raro, não há norma tratando sobre determinado tema. A problemática deste trabalho se refere ao fato de que não há norma jurídica no Brasil tratando da reprodução assistida heteróloga, constituindo grave lacuna no nosso ordenamento jurídico. Sem norma, o exegeta deve se valer de outros instrumentos para suprir a omissão legal, à citar: analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Em geral, pretende-se discutir as implicações da omissão legislativa no que diz respeito à reprodução humana assistida heteróloga e a efetivação do direito ao conhecimento da origem biológica das crianças e adolescentes. De maneira específica, objetiva examinar uma possível solução para essa questão através dos princípios insertos na ordem constitucional e infraconstitucional, bem como, utilizando a analogia como método para suprir as lacunas do direito, de modo a apresentar possíveis paradigmas normativos para a solução da desarmonia que eventualmente possa existir entre o direito ao anonimato e o direito ao conhecimento à origem biológica.

O estudo iniciará a partir da elucidação de conceitos sobre a reprodução assistida e suas modalidades, observando o posicionamento do Conselho Regional de Medicina e as normas legais que possivelmente podem ser aplicadas à temática. Também serão trabalhadas questões como os aspectos do direito ao anonimato do doador do material genético, as normas pertinentes ao estado de filiação e suas implicações, qual o fundamento normativo do direito ao conhecimento da origem biológica, bem como, a tutela do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre as relações que envolvem menores.

O trabalho conta como metodologia de execução a dedutiva, o qual se concretiza através da análise de dados existentes sobre a reprodução assistida no Brasil e por intermédio de uma comparação da legislação brasileira e estrangeira. No que concerne a técnica de pesquisa aplicada, utilizou-se a documentação indireta, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, tendo analisado artigos, dissertações de bacharelado e mestrado, bem como pesquisas realizadas por órgãos governamentais e livros, além da legislação nacional e internacional.

2. ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

Em virtude das inovações tecnológicas desenvolvidas ao longo dos séculos hoje é possível reprodução humana diversa do meio convencional, ou seja, distinta da conjunção carnal. Por meio dos processos de reprodução assistida, pessoas com problemas de infertilidade têm a possibilidade de gerar uma criança, além de ser também uma alternativa para quem deseja ter filhos sem um companheiro.

A reprodução assistida (TELÖKEN; BADALOTTI, 2002) compreende o complexo de processos laboratoriais tendentes a consecução de uma gestação, substituindo ou facilitando determinada deficiência no processo reprodutivo. Dentre as técnicas de reprodução assistida mais conhecidas está a “Fertilização *in vitro*”, através da qual “a fertilização e o desenvolvimento inicial dos embriões ocorrem fora do corpo e os embriões resultantes são transferidos habitualmente para o útero”.

A técnica de “Fertilização *in vitro*” pode ser realizada utilizando gametas de doadores ou do próprio casal submetido ao tratamento. Será reprodução assistida homóloga quando usado material genético dos pacientes submetidos ao tratamento para reprodução. Ocorre a reprodução assistida heteróloga quando o material genético utilizado for de um doador, isto é, um terceiro alheio àquele tratamento. A modalidade heteróloga de reprodução assistida envolve diversas questões, tais como a possibilidade de pagamento ao doador pelo material genético utilizado e a questão do anonimato.

Dentro dessa temática, é imprescindível esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro não possui norma jurídica que regule a reprodução assistida heteróloga. Com a resolução RDC 23/2011 da ANVISA, o Brasil exige dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTGS) cadastro dos doadores de material genético e dos pacientes, o que torna possível o acesso a essas informações. Contudo, a omissão do legislador está em latente descompasso com as mudanças sociais, conforme pesquisa divulgada pelo Sistema Nacional de Produção Embrionária, realizada dos anos de 2013 à 2016, que demonstra a existência de uma procura progressiva por métodos de reprodução assistida heteróloga:

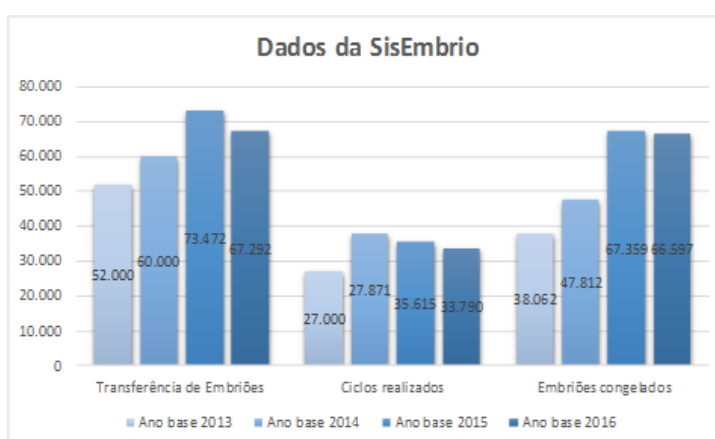


Gráfico 1 – Dados do Sistema Nacional de Produção de Embriões da Anvisa sobre a procura por métodos de reprodução assistida nos anos de 2013 à 2016.

Essa lacuna no Direito Brasileiro implica em inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Parcela da doutrina entende que a manutenção do anonimato do doador é medida relevante, considerados os efeitos que podem advir da quebra do sigilo para o doador e para a pessoa gerada. Em lado oposto, há quem defenda a possibilidade de quebra do anonimato do doador, como ocorre nas ações em que se quebra o anonimato do pai biológico nos casos de adoção, tendo como justificativa o conhecimento de doenças hereditárias e a prevenção de impedimentos matrimoniais (VIANA, 2016).

A questão também é tratada pelos Tribunais brasileiros, à citar, o julgamento o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 127541:

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA. (STJ - REsp: 127541 RS 1997/0025451-8, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2000 p. 72 RBDF vol. 7 p. 67 RJADCOAS vol. 15 p. 19 RSTJ vol. 139 p. 241).

Dessa decisão é possível compreender que o conhecimento da paternidade biológica não implica no desfazimento da filiação formada a partir da adoção, visto que o próprio artigo 27 do ECA determina que além de personalíssimo e imprescritível, a filiação é indisponível.

Ante a omissão legislativa, tramita na Câmara dos Deputados, desde o ano de 2003 o Projeto de Lei 1.184, de autoria do Senador Lucio Alcantara, que visa regular a reprodução assistida. Apesar de não existir tratamento jurídico específico voltado para reprodução assistida, o Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamenta esses procedimentos por intermédio da resolução nº 2.121/2015. A resolução estabelece uma série de princípios e regras procedimentais, dispondo que as doações não podem possuir caráter lucrativo ou comercial, bem como, não é possível conhecer a identidade dos receptores do material genético e dos doadores, sendo matido o sigilo dos doadores de gametas e embriões e dos receptores. Excepcionalmente, a resolução admite o fornecimento de informação sobre os doadores por motivação médica, de modo que essas informações somente serao repassadas para o médico, protegendo a identidade civil do doador.

Dentro deste contexto, o direito ao anonimato do doador compreende a proteção da sua intimidade e privacidade. Os posicionamentos favoráveis à inviolabilidade da identificação do doador se fundamentam na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), quando em seu artigo 5º, inciso X dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

honra e imagem das pessoas e, em caso de violação desses direitos, a CRFB/1988 expressamente prevê o direito a indenização pelos danos materiais e morais causados. É também assegurado pelo Código Civil de 2002, artigo 21 o direito à privacidade das pessoas, sendo possível recorrer ao Poder Judiciário para sustar ou evitar a violação desse direito (VIANA, 2016).

Diante desse contexto, o procedimento comum das clínicas que realizam o procedimento de reprodução assistida heteróloga é firmar contrato no qual se estipula que o doador do material genético permanecerá no anonimato, também não sendo possível revelar informações sobre o receptor do material. Essa regra é justificada em virtude de ainda ser reduzido o número de doadores de material genético no Brasil. Assim, a possibilidade de acesso à origem biológica prejudicaria o fornecimento desse material, por existir o estigma do doador em ser reconhecido pelos concebidos, ou que essa doação gere futura filiação e, com ela, suas obrigações (OLIVEIRA, 2015).

2.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NO DIREITO INTERNACIONAL

Ao analisar o tema no direito comparado, nota-se que no âmbito internacional também é escassa a legislação sobre o tema. Nos Estados Unidos da América, a disciplina do tema varia de acordo com o estado analisado, sendo geralmente tratado na jurisprudência (SOUZA; VOLPATO, 2015).

No entanto, algumas nações já legislam sobre o tema. Na Suécia, por exemplo, a regra é de que se uma criança for gerada a partir dos processos de inseminação artificial heteróloga, terá o direito de obter dados sobre a inseminação e a identidade do doador (LALOS, 2017).

A Constituição Portuguesa estabelece como dever do Estado de disciplinar sobre os direitos concernentes à reprodução assistida heteróloga, assegurando assim às crianças os direitos para o seu desenvolvimento integral e o direito à identidade (MORAES, 2011).

Na Alemanha, o direito à identidade genética vem consagrado na Constituição, em seu artigo 2º. Seja nos casos de adoção ou de reprodução assistida heteróloga, a partir dos 16 anos o menor poderá obter informações sobre sua ascendência genética. A jurisprudência alemã admite a possibilidade da criança conhecer a sua ascendência genética. Já na França, é excepcionalmente dada a oportunidade de se conhecer ascendência genética nos casos de inseminação, restrita a determinadas hipóteses, geralmente envolvendo a saúde dos menores (NERI, 2017).

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Inerentes à todo ser humano, os direitos de personalidade constituem mecanismos de proteção à dignidade da pessoa no âmbito do direito privado. Esses direitos são considerados premissas básicas de todos os seres humanos, dessa forma, ainda que sejam de caráter extrapatrimonial, a violação desses direitos pode provocar reparação civil, além de serem oponíveis erga omnes (ALCANTARA, 2016).

São direitos da personalidade: a integridade física, compreendendo a vida, os alimentos, o corpo humano com ou sem vida e suas partes separadas; a integridade intelectual, que abrange a liberdade de pensamentos; a integridade moral, que abarca liberdade civil, política e religiosa, a honra, a imagem e a identidade pessoal, dentre outros (DINIZ, 2015).

Os direitos de personalidade representam valores indispensáveis da pessoa humana, os quais encontram amparo constitucional e infraconstitucional. São considerados cláusulas gerais pois não apresentam um conteúdo fechado e restrito, sendo possível ao exegeta interpretar a norma conforme o caso concreto. Assim, tendo a CRFB/1988, em seu artigo 1º, inciso III, elencado como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, instituiu esse princípio sob a forma de uma cláusula geral. Nesse sentido é o Enunciado n. 274 do Conselho Federal da Justiça, aprovado na IV Jornada de Direito Civil,

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

É certo que “toda pessoa tem o direito fundamental, na espécie, direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica” (ALCANTARA, 2016). Por conseguinte, o direito ao conhecimento da origem biológica seria um direito de personalidade justamente por não haver necessidade de a norma jurídica tipificar os direitos inerentes à pessoa humana.

Para compreender o direito ao conhecimento da origem biológica, é necessário tecer comentários sobre a filiação. Na maioria das situações, a filiação é estabelecida pelo princípio da verdade biológica, ou seja, as obrigações entre pais e filhos são estabelecidas em razão da relação genética. Com a possibilidade de reprodução assistida heteróloga e a própria adoção, essa concepção passa a ser relativizada. A CRFB/1988 ao consagrar a igualdade entre os filhos havidos, sejam eles adotados ou advindos da relação de casamento ou não, faz prevalecer a filiação sócio-afetiva.

Ao se deparar com a reprodução assistida heteróloga, deve-se utilizar a mesma lógica da adoção: o estado de filiação é constituído entre aqueles que desejaram o nascimento da criança e o próprio menor, restando entre o doador e a criança gerada mero vínculo biológico, prevalecendo o vínculo socioafetivo. Em todo caso, o estado de filiação constituído é irreversível e inviolável, de modo que uma ação de investigação de maternidade ou paternidade, fundada na origem biológica, não tem o condão de desconstituir esses laços (ALCANTARA, 2015). É o que se extrai do Enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil:

O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

Diante desse contexto, tendo consagrado a filiação socioafetiva, o Direito Brasileiro resguardou ao menor o direito ao conhecimento da origem biológica nos casos de adoção. Dispõe o ECA:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

O direito ao conhecimento da origem biológica constitui desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque esse direito também é um atributo da personalidade, que é o direito à identidade. Esse direito protege as características e as peculiaridades que tornam cada indivíduo único. Considera-se que o conhecimento da origem biológica constitui o direito subjetivo de toda pessoa ter acesso à sua origem biológica, pois consagra o direito ao livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, preservando sua integridade moral e pessoal (ARAÚJO; MATOS, 2013).

Consequentemente, a impossibilidade do conhecimento da origem biológica constituiria grave afronta ao direito da igualdade, porque todo ser humano tem o direito de conhecer sua origem biológica, independente da forma como se deu a reprodução. Corrobora a violação do direito à igualdade o fato de ser possível ao menor adotado o conhecimento de sua origem biológica, enquanto que a omissão legislativa não garante o mesmo direito ao menor fruto da inseminação artificial.

O direito ao conhecimento da origem biológica possui fundamento no próprio direito à intimidade, que compreende não somente o direito de preservar suas informações genéticas em face de outras pessoas (físicas ou jurídicas), mas também no próprio acesso e manejo dessas informações, podendo o interessado exigir do Estado que executem medidas a fim de ter acesso aos dados de sua origem biológica. O direito ao conhecimento constitui, portanto, um dos direitos mais íntimos que um ser humano pode ter ligado intrinsecamente à sua entidade corpórea e constituição genética (MORAES, 2013).

Além disso, o direito ao conhecimento da origem biológica também pode ser fundamentado na necessidade e especificidade de cada caso concreto de se preservar a saúde física, prevenindo ou tratando doenças hereditárias, bem como, para evitar os impedimentos matrimoniais. Esse

entendimento é fundamentado pela da resolução nº 2.121/2015 do CFM que permite a quebra do anonimato do doador em situações excepcionais.

4. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A evolução dos direitos da criança e do adolescente passou por uma transição significativa. O menor deixou de ser visto como um “objeto” de direito, para ser visto como sujeito de direitos, prevalecendo, atualmente, a doutrina da proteção integral. Em decorrência disso, deve existir um conjunto diversificado e abrangente de mecanismos jurídicos para garantir a proteção da criança e do adolescente. Outro postulado relevante para a proteção do menor é o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente. Esse princípio é direcionado ao exequeta, que deverá resolver as lides visando sempre o que melhor atender aos interesses do menor (MACIEL, 2010).

A CRFB/1988 solidificou a doutrina da proteção integral em seu artigo 227. De acordo com o dispositivo, os menores gozam de absoluta prioridade na proteção ao direito a vida, saúde, educação, vedando-se qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido é também o artigo 1º do ECA. Esse diploma permite ao adotado conhecer sua origem e obter os dados do processo na qual a medida foi aplicada, não havendo menção sobre a situação jurídica do menor fruto da inseminação artificial.

A partir de uma interpretação sistemática, é possível utilizar o Princípio do Melhor Interesse do Menor instituído pelo ECA para fundamentar o exercício do direito ao conhecimento da origem biológica. Isso porque esse postulado garante a salvaguarda da dignidade das crianças e dos adolescentes e, havendo lide, a decisão do caso concreto deverá ser a que mais beneficie o menor, de modo que, se restar evidenciado que o conhecimento da origem biológica é o melhor para a criança, nesse sentido deverá ser decisão do magistrado (OLIVEIRA, 2015).

Assim, proteção do menor deverá prevalecer sobre interesses sociais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deverá ser sempre levada em consideração. O postulado em comento está em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e encontra embasamento legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º e 6º.

5. CONFLITO ENTRE O DIREITO AO ANONIMATO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA

A discussão envolvendo os direitos da criança e do adolescente perpassa por inúmeras nuances, sendo a discussão mais latente a que envolve o direito ao anonimato do doador. O anonimato, nessa situação, é um desdobramento do direito fundamental à intimidade e à vida privada. É também importante que o Poder Público esteja atento e busque garantir e incentivar a doação de gametas, assim como, é necessário que se preze no direito brasileiro pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive a do anonimato nos casos de doação no material genético.

O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

Ocorre que não se pode permitir que o contrato firmado entre os doadores, receptores do material genético e a empresa de reprodução assistida cerceie um direito de personalidade que, como os demais direitos desse grupo, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, impenhorável e imprescritível, além de ser também manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito ao conhecimento da origem biológica não gera obrigações ou filiação para o doador, nem o desfazimento da filiação socioafetiva formada. Assim, ainda que seja importante garantir que no país se incentive a doação de materiais genéticos, essa justificativa não pode ser absoluta a ponto de restringir de maneira absoluta o exercício de direitos fundamentais (DIAS, 2015).

Dessa forma, há de se considerar a aplicação da legislação especial nos casos referentes aos menores, de forma a fazer prevalecer a solução que mais favorece à criança ou adolescente, pois o foco da questão deve ser o menor e seu melhor interesse.

Em casos de omissão da lei, determina o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Dito isso, é possível empregar a analogia e usar a norma do art. 48 do ECA para permitir o acesso à ascendência genética para o menor fruto de reprodução assistida heteróloga. Também é plausível o emprego do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade, da Proteção Integral e do Melhor Interesse do Menor para permitir o acesso a essas informações..

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho concluiu por constatar que as constantes transformações das relações sociais e das inovações científicas não são acompanhadas pelo legislador, o que implica em omissões legislativas e lacunas da lei. Todavia, a problemática envolvendo a reprodução humana assistida não é recente. O projeto de lei que trata sobre o tema está há mais de uma década em tramite, sendo que não é razoável a manutenção dessa ausência legal.

Dessa forma, sobressai a necessidade de atuação legislativa no sentido de regular a reprodução assistida e as suas implicações, tendo como objeto principal a criança e ao adolescente. Enquanto não houver norma destinada a tratar especificamente do tema, é indispensável a análise do caso concreto, para estabelecer a prevalência dos direitos do menor ou do doador do material genético, a fim de que o Poder Judiciário faça prevalecer o direito mais condizente com a equidade.

Para concluir, é preciso esclarecer que embora a pesquisa tenha alcançado seus objetivos, é evidente a complexidade do tema e a conseqüente necessidade de estudos mais aprofundados no futuro.

7. REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: ALCANTARA, LÍVIA MEDINA FREIRE. O CONFLITO ENTRE O DIREITO À ORIGEM BIOLÓGICA E O DIREITO À INTIMIDADE NOS CASOS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA.** Niterói, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/kZ7VPW>. Acesso em: 5 out. 2018.

ARAUJO, Litiane Motta Marins; MATOS, Lucia Helena Ouvernei Braz de. **IDENTIDADE PESSOAL EM QUESTÃO: O DIREITO DE CONHECER A ORIGEM BIOLÓGICA FRENTE O MERCADO INTERNACIONAL DE GAMETAS E EMBRIÕES HUMANOS.** [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e49c032c28f9e60>. Acesso em: 6 out. 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões - SisEmbrio.pdf (Versão 1.0).** Brasília, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2oSm5H2>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **9º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões - SisEmbrio.pdf (Versão 1.0).** Brasília, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2o8gcWe>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **8º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio.pdf (Versão 1.0).** Brasília, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2VeYtZ8>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **7º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio.pdf (Versão 1.0).** Brasília, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2AMSt0e>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Resolução da diretoria colegiada – rdc nº 23, de 27 de maio de 2011.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2usIH4>. Acesso em: 5 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de out. de 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 15 de out. de 2018.

_____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 15 de out. de 2018.

O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1184/2003**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 5 out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado n. 104 da I Jornada de Direito Civil**.

Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. **Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2006. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 5 out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015**. [S. l.], 2015. 8 p.

Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 6 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LALOS, A., Gottlieb, C., LALOS, O. **Legislated right for donor-insemination children to know their genetic origin: a study of parental thinking**. Disponível em:

<<https://academic.oup.com/humrep/article/22/6/1759/610626/Legislated-right-for-donor-insemination-children>>. Acesso em: 6 out. 2018.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MORAES, Daíse Maria Sousa de. **O DIREITO AO CONHECIMENTO DA VERDADE BIOLÓGICA: O caso das técnicas de reprodução medicamente assistida heteróloga como requisito para a efetivação dos direitos da personalidade**. Orientador: Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. 2011. 163 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em:

<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/443/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Da%C3%ADse%20Maria%20Sousa%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

NERI, Renata Viana. **Direito ao conhecimento da ascendência genética. Conteúdo Jurídico**.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-conhecimento-da-ascendencia-genetica,48388.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

OLIVEIRA, Ticiania Almeida Dantas de. **O conhecimento da identidade genética na reprodução humana heteróloga à luz do direito de conhecer a origem biológica nos casos de adoção**.

Orientador: Ana Thereza Meirelles. 2015. 83 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015. Disponível em:
<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Ticiana%20Almeida%20Dantas%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

SOUZA, Guilherme Volpato de; VOLPATO, Luana Figueiró Silva. **REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O DIREITO COMPARADO: A CONTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E O DIREITO DO FILHO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM BIOLÓGICA MOTIVADO EM DOENÇA GENÉTICA**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - UFSM, Santa Maria, p. 1-15, 27 maio 2015. Disponível em:
<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-9.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 127541 RS 1997/0025451-8**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340632/recurso-especial-resp-127541-rs-1997-0025451-8>>. Acesso em: 6 out. 2018.

TELÖKEN, Claudio; BADALOTTI, M. **Bioética e reprodução assistida**. Revista AMRIGS, Porto Alegre, v. 46, n.3,4, p. 100-104, 2002.

VIANA, Fabrício Orzil. **Inseminação artificial heteróloga: o conflito entre os direitos ao reconhecimento da origem biológica e à intimidade**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57115&seo=1>>. Acesso em: 13 out. 2018.